



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05075/10**

**Objeto: Prestação de Contas Anual**  
**Relator: Flávio Sátiro Fernandes**  
**Responsável: Adeilza Soares Freires**

**Prefeitura Municipal de São Domingos.**  
Responsabilidade da Senhora Adeilza Soares Freires. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento Integral às exigências da LRF. Informação.

#### **ACÓRDÃO APL – TC - 00186 /11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05075/10**, referente à Prestação de Contas da Senhora Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: **1) DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Domingos; **2) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que não pode ser atribuída ao gestor, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas ao INSS, vez que se trata de desconto direto na cota do FPM e se refere, sabidamente, pagamento de encargos sobre dívidas anteriores parceladas, não estando comprovado que se trata de responsabilidade da gestão sob análise.

A Auditoria considerou como não precedidas de licitação, despesas adquiridas no exercício de 2009 que superaram o valor licitado a quatro (4) fornecedores no montante de R\$ 82.672,85. Destas, R\$ 36.171,05 estão acobertadas por licitações realizadas no exercício de 2008, conforme se pode comprovar através do SAGRES. Resta como aquisições que superaram o valor licitado R\$ 46.501,80 que corresponde a 0,55% da despesa total, podendo a falha ser relevada por ser ínfimo o percentual.

As diferenças das disponibilidades financeiras positivas entre o valor contido nos extratos e no SAGRES se deve às conciliações bancárias, vez que a Auditoria informa que os saldos estão conciliados. As diferenças negativas demonstradas se deram porque o órgão técnico, em alguns casos, contabilizou apenas um saldo de aplicação em cada conta, quando em determinadas contas havia mais de um tipo de aplicação financeira conforme consta no SAGRES. Com relação à conta corrente 17.266-9, cujo saldo da aplicação não consta no sistema, por solicitação da Assessoria Técnica do gabinete, a interessada enviou eletronicamente o extrato referente à conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05075/10**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

***Presente:***  
**Representante do Ministério Público Especial**

Em 2 de Março de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL